Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA** | **:** | **DS01-SECSES-172/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/59453/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1107727 |
| **ÓRGÃO** | **:** | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTES |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | ZULENE DINIZ FERREIRA FERRAZ |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | SECRETÁRIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00019/2011 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **SESSÃO** | **:** | 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 24-4-2012 |

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no curso da gestão do Senhor Fábio Osório Ferreira, CPF/MF nº 004.563.431-99. porquanto os exames dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 019/2011, evidenciam a inadequação dos procedimentos às normas legais reguladoras da matéria, resultando, na impugnação das despesas definidas nos itens: 2.2, relativas a pagamentos desprovidos de comprovação fiscal na importância de R$ 9.099,84 (nove mil, noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos); e, 2.5, referentes aos pagamentos efetuados com acréscimo de juros de mora no valor de R$ 365,50 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), perfazendo o valor total de R$ 9.465,34 (nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), de responsabilidade do Ordenador de Despesas acima referido, conforme determinação contida no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Fábio Osório Ferreira, CPF/MF nº 004.563.431-99, por grave infração à norma legal, representado pela realização de despesas em desacordo com as disposições contidas nos artigos 62 a 64 da Lei Federal nº 4320/64;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Fábio Osório Ferreira, CPF/MF nº 004.563.431-99, proceda o recolhimento:

3.1 – aos cofres do Município de Bandeirantes/MS do valor de R$ 9.465,34 (nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), decorrentes da impugnação de despesas realizadas em desacordo com a legislação, conforme explicitado no item 1acima, nos termos do artigo 161, 165, inciso II e 212, § 1º, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3.2 – ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, do valor da multa aplicada no item 2 acima, nos termos do artigo 165, inciso I, e artigo 212, § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 052006;

4 – pela exclusão do nome do Senhor (a) Zulene Diniz Ferreira Ferraz, por ser pessoa estranha ao feito;

5 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar nº 048/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

**CERTIFICADO**

**CERTIFICO** o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba